



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900811/2006-27
Recurso n° 509.007 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. RETIFICAÇÃO DA DCTF SEM RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR CONSIDERAR VALORES NÃO CONSTANTES DA PER/DCOMP.

O pedido de compensação delimita os termos da análise da matéria. Observado os limites legais, o sujeito é quem elege o *quantum* vai utilizar de seu crédito em determinada compensação. Processado o pedido, somente por meio de retificação é que se pode ampliar o reexame da matéria. A apresentação de DCTF retificadora, sem retificação da PER/DCOMP, não assegura ao sujeito passivo o direito de ver seu pedido processado com base nos valores especificados na DCTF retificadora, sem a competente retificação da PER/DCOMP.

Tendo a contribuinte, na PER/DCOMP, informado crédito original de R\$ 1.679.475,28 e declarado estar utilizando integralmente este valor na compensação realizada, não pode esta, por meio de DCTF, reduzir o valor do imposto a pagar, sem retificar a PER/DCOMP. Igualmente, é vedado ao julgador extrapolar os limites do pedido feito quando do requerimento inicial.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente) e Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma).

Relatório

Tratam-se de três PER/DCOMP, cujo crédito informado pela interessada refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003.

Em 12/09/2003, a interessada transmitiu a PER/DCOMP nº 02051.12038.120903.1.3.02-5986, pretendendo compensar débitos de COFINS, no valor de R\$ 1.981.663,93 (fl. 07), com crédito de saldo negativo de IRPJ. Pelo que se verifica da fl. 02 dos autos, o saldo negativo informado foi de R\$ 1.715.818,17.

Dito pedido, em 12/12/2003, foi retificado pela PER/DCOMP nº 02835.50809.121203.1.7.02-3294, ocasião em que a interessada alterou o valor do débito (COFINS), para R\$ 1.950.374,64 e informou total de crédito original utilizado nesta PER/DCOMP de R\$ 1.679.475,28 (fl. 10).

Posteriormente, em 01/11/2006, a interessada apresentou DCTF retificadora (fls. 112/114), onde reduziu o valor da COFINS para R\$ 1.814.858,52. Todavia, não apresentou PER/DCOMP retificadora.

Em 25/09/2003, a parte interessada transmitiu a PER/DCOMP nº 06638.84795.250903.1.3.02-5147, postulando a compensação de débito de CSLL, no valor de R\$ 10.379,95, com crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 9.400,43 (fls. 94 e 97).

Em 12/02/2004, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 38600.92556.120204.1.3.02-6141, requerendo a compensação do débito de PIS, no valor de R\$ 33.255,09, com crédito de saldo negativo de IRPJ, também de 2003, no valor de R\$ 26.942,47 (fl. 101).

Em 01/11/2006, a interessada apresentou DCTF retificadora do terceiro trimestre de 2003 (fls. 112/114), onde reduziu o valor da COFINS a pagar para R\$ 1.814.858,52. Não foi apresentada PER/DCOMP retificadora em relação a esses valores.

Por meio do despacho decisório de fl. 18, expedido eletronicamente em 18/07/2008, foi parcialmente homologada a compensação informada na PER/DCOMP nº 02835.50809.121203.1.7.02-3294 (fls. 9/17, retificadora da PER/DCOMP de fls. 1/8), e não homologada as compensações informadas nas PER/DCOMP de nº 06638.84795.250903.1.3.02-5147 (fls. 79/93) e nº 38600.92556.120204.1.3.02-6141 (fls. 94/103).

Para melhor compreensão, transcrevo o referido despacho:

“...Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

<i>CREDITO</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>ESTIMATIVA COMP.SNPA</i>	<i>ESTIMATIVA PARCELADA</i>	<i>DEMONSTR. ESTIM.COMP</i>	<i>SOMA PARC.CRED.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>1.715.818,17</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1.715.818,17</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>0,00</i>	<i>1.700.364,44</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1.700.364,44</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.715.818,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.715.818,17

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.342,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.664.021,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02835.50809.121203.1.7.02-3294.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06638.84795.250903.1.3.02-5147 38600.92556.120204.1.3.02-6141

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>59.515,45</i>	<i>11.903,07</i>	<i>39.142,57</i>

...”

Cientificada em 30/07/2008 (fl. 21), a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade em 29/08/2008 (fls. 23/50), alegando, em síntese:

a) que não houve compensação do crédito postulado em data anterior à transmissão das PER/DCOMP;

b) que o valor de R\$ 36.342,89 é exatamente a diferença de valores informados na PER/DCOMP (fl. 10), quais sejam, o valor do saldo negativo (R\$ 1.715.818,17) e o crédito original na data da transmissão (R\$ 1.679.475,28) - (R\$ 1.715.818,17- R\$ 1.679.475,28 = R\$ 36.342,89);

c) que em relação aos valores de IRRF não confirmados (R\$ 15.453,73), caberia ao Fisco, e não à contribuinte, verificar as razões pelas quais as pessoas jurídicas que efetuaram as retenções deixaram de informar as quantias;

d) que ainda que se admitisse as glosas acima referidas, o crédito remanescente, no valor de R\$ 1.664.021,55, ainda seria suficiente para realizar integralmente as compensações pretendidas, pois foi considerado como valor do débito de COFINS a ser compensado aquele informado na PER/DCOMP (R\$ 1.950.374,64), quando o correto seria o valor informado posteriormente na DIPJ e na DCTF retificadoras (R\$ 1.814.858,52);

e) que a Fiscalização deveria ter feito Termo de Intimação ao contribuinte para que o mesmo prestasse as informações pertinentes à regularidade da compensação efetuada, à vistas das divergências de informações prestadas na PER/DCOMP, DIPJ e DCTF;

f) que a utilização do valor do débito de COFINS informado na DIPJ e DCTF retificadoras, ao invés do valor informado na DCOMP, decorre do princípio da verdade material.

A DRJ, no acórdão de fls. 116/121, por unanimidade, indeferiu o pedido da contribuinte, em decisão alicerçada nos seguintes fundamentos:

“...Em todas as três DCOMP objeto deste processo, o crédito informado pela interessada refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, no valor original de R\$ 1.715.818,17.

Ao contrário do que afirma a interessada, não houve erro da Administração ao considerar que foi utilizada parte do crédito acima referido em compensação anterior à data da DCOMP de fls. 9/17, no valor de R\$ 36.342,89. De fato, tal compensação anterior foi informada pela própria interessada na referida DCOMP.

Vejam os quais as instruções de preenchimento contidas no programa PER/DCOMP, versão 1.1, para a ficha "Saldo Negativo de IRPJ", campos "Valor do Saldo Negativo" e "Crédito Original na Data da Transmissão".

Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ) (...)

Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP: Informar o valor original (sem acréscimo de juros Selic) do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ que, à data do envio do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, será devido pela pessoa jurídica em nome da qual está sendo formulado o pedido ou a declaração (saldo negativo de IRPJ deduzido dos valores já restituídos ou já utilizados, até a data de envio do documento, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF).

Quando o saldo negativo de IRPJ do período a que se refere o crédito ainda não tiver sido restituído ou utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, o valor deste campo será igual ao do campo "Valor do Saldo Negativo"(...)

Ora, como na DCOMP (fl. 10), a própria interessada informou para o campo "Valor do Saldo Negativo" o montante de R\$ 1.715.818,17 e para o campo "Crédito Original na Data da Transmissão" o montante de R\$ 1.679.475,28, é de se concluir, conforme instruções acima transcritas, que a interessada já havia compensado, anteriormente à data da transmissão daquela DCOMP, o montante de R\$ 36.342,89.

Como a homologação da compensação é feita à vista das informações prestadas na DCOMP, correto está o Despacho Decisório.

Quanto à parcela não confirmada do IRRF, no valor total de R\$ 15.453,73, caberia à interessada trazer aos autos prova da efetiva retenção desse imposto. Tal comprovação poderia ser levada a cabo, por exemplo, através da anexação dos comprovantes de retenção do IRF relativos o ano-calendário de 2002 emitidos pelas fontes pagadoras indicadas à fl. 105, conforme exigido pelo art. 942 do RIR/2002, verbis:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, §22, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 19).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Alternativamente, acaso os mencionados comprovantes de retenção não tenham sido emitidos, ou tenham sido emitidos erroneamente pelas fontes pagadoras, poderia a ora manifestante ter anexado cópia das notas fiscais de prestação de serviços por ela própria emitidas, onde constam as citadas retenções. Como nada disso foi feito, deve-se manter essa parcela da glosa do crédito.

3) Da Análise das DCOMP

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original, em consonância com a legislação precedente, facultava os detentores de créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF a pedir sua compensação com débitos também de natureza tributária.

Tratava-se, portanto, de "pedido de compensação", o qual era levado à apreciação da repartição competente para verificação da veracidade das informações prestadas pelo interessado.

Confirmada a veracidade das informações, a repartição realizava a compensação pleiteada. Era a seguinte a redação original da mencionada norma:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Lei nº 10.637/2002 alterou completamente a sistemática de compensação até então vigente, dando nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

De acordo com a nova sistemática, a compensação não é mais realizada "pela repartição fazendária", à vista do pedido formulado pelo interessado. Ao contrário, a partir de então a compensação é efetivamente realizada "pelo próprio interessado", sob sua inteira responsabilidade, no momento da transmissão da respectiva declaração (DCOMP). A partir desse momento, o débito compensado reputa-se extinto sob condição resolutória de ulterior homologação. Caberá à Administração, posteriormente, homologar, ou não, a compensação já realizada pelo interessado.

Homologação significa o reconhecimento oficial realizado pela Administração, de que um ato anteriormente praticado por um particular e sob sua inteira responsabilidade, atendeu os ditames do direito vigente à época em que foi praticado. Acaso o ato não tenha sido praticado em conformidade com o direito então vigente, caberá à Administração, tão-somente, não homologá-lo ou homologá-lo parcialmente, e adotar as medidas cabíveis.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em se tratando do procedimento que visa à homologação da compensação, a Administração:

- a) em relação ao crédito, verificará se atende os requisitos legais para ser objeto de compensação (por exemplo, se é relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF), bem como a data em se tornou exigível pelo interessado, a sua existência, o seu montante, a sua disponibilidade etc.
- b) em relação ao débito, verificará tão-somente se atende os requisitos legais para ser objeto de compensação (por exemplo, se não é relativo a tributo ou contribuição devido no registro da declaração de importação — art. 74, § 30, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Quanto às demais informações sobre o débito, como por exemplo, a sua natureza, a data de seu vencimento, a sua existência, o seu montante etc., a Administração deverá obrigatoriamente acolher os dados apresentados pela interessada na declaração de compensação. De fato, se a interessada declara a compensação de um determinado débito, não pode a Administração modificá-lo, mas somente verificar se é passível de compensação;
- c) em relação à compensação propriamente dita, verificará se o montante do crédito é suficiente para liquidar o montante do débito.

No caso em tela, por intermédio da DCOMP retificadora de fls. 9/17, transmitida em 12/12/2003, a interessada compensou, sob sua inteira responsabilidade, crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2002, com débito de Cofins com vencimento em 15/09/2003, no valor original de R\$ 1.950.374,64.

Posteriormente, em 01/11/2006, a interessada apresentou DCTF retificadora (fls. 112/114), onde reduziu o valor da Cofins para R\$ 1.814.858,52. Todavia, não apresentou DCOMP retificadora.

Não sendo possível à Administração alterar o débito compensado pela interessada, correto o Despacho Decisório de fl. 18, que considerou a Cofins no valor de R\$ 1.950.374,64, conforme informado na DCOMP de fls. 9/17.

Pelo que foi dito acima, resta claro que em relação ao débito informado em DCOMP não se aplica o princípio da verdade real, pois não compete à autoridade verificar se o valor correto do débito é aquele informado na DCOMP, ou se o

informado na DCTF, ou ainda um valor distinto desses dois. Para verificar qual é o valor correto, teria que realizar auditoria fiscal o que, no caso, não se justifica. Toma-se como verdade o valor do débito informado pela interessada, por sua inteira responsabilidade, na DCOMP.

Acréscce a tudo o que foi dito acima, que o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96 a declaração de compensação constitui-se em confissão de dívida...”

Intimada em 07/05/2009 (fl. 123), a interessada, tempestivamente, em 08/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 125/161), reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Ao preencher a PER/DCOMP retificadora de fls. 09 e 10, encaminhada em 12/12/2003, a parte recorrente informou os seguintes valores:

<i>Forma de Apuração: Anual</i>	<i>Exercício: 2003</i>
<i>Data Inicial do Período:</i>	<i>Data Final do Período:</i>
<i>Valor do Saldo Negativo :</i>	<i>1.715.818,17</i>
<i>Crédito Original na Data da Transmissão:</i>	<i>1.679.475,28</i>
<i>Selic Acumulada:</i>	<i>16,13</i>
<i>Crédito Atualizado:</i>	<i>1.950.374,64</i>
<i>Total dos débitos desta DCOMP:</i>	<i>1.950.374,64</i>
<i>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:</i>	<i>1.679.475,28</i>
<i>Saldo do Crédito Original:</i>	<i>0,00</i>

Conforme demonstrativo de fls. 104 a 106, a partir das DIRFs, a autoridade fiscal confirmou IRRF no valor de R\$ 1.700.364,44. Assim, dos R\$ 1.715.818,17 informados a título de saldo negativo, houve uma redução de R\$ 15.453,73.

A parte recorrente alega que caberia à Fiscalização diligenciar junto às fontes pagadoras para que esclarecessem o porquê não informaram as diferenças retidas. Neste ponto, não lhe assiste razão. Sempre que houver diferença a menor entre o valor informado nas DIRFs e o montante registrado na contabilidade da parte, cabe a esta, por meio da apresentação das notas fiscais onde constam as retenções ou, no caso de aplicações, dos documentos fornecidos pelas instituições, incluindo aqui as de natureza financeira, dentre as quais os bancos e corretoras, demonstrar o que alega.

No caso dos autos, a recorrente menciona que sofreu a retenção de IRRF de R\$ 1.715.818,17. As DIRFs, em poder da Administração, registram IRRF de R\$ 1.700.364,44. Cabia à recorrente, neste caso, demonstrar que a retenção foi de valor superior ao constante dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, mantém-se a glosa para considerar o saldo passível de compensação no valor de R\$ 1.700.364,44.

Superada a questão acima, a controvérsia diz respeito a dois pontos:

a) a diferença de R\$ 36.342,89 e;

b) o procedimento da contribuinte que, após o pedido de compensação retificou a DCTF, sem retificar a PER/DCOMP, reduzindo o valor do débito da COFINS de R\$ 1.950.374,64 para R\$ 1.814.858,52.

A retificação da DCTF resultou em diminuição da COFINS, a compensar, em R\$ 135.516,12, que não foi considerado no despacho decisório gerado de forma eletrônica e, apesar de apreciado pela DRJ, igualmente não foi acolhido com base no argumento de que:

“em relação ao débito informado em DCOMP não se aplica o princípio da verdade real, pois não compete à autoridade verificar se o valor correto do débito é aquele informado na DCOMP, ou se o informado na DCTF, ou ainda um valor distinto desses dois. Para verificar qual é o valor correto, teria que realizar auditoria fiscal o que, no caso, não se justifica. Toma-se como verdade o valor do débito informado pela interessada, por sua inteira responsabilidade, na DCOMP.”

O argumento do acórdão recorrido de que a declaração de compensação, à luz do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, constitui-se em confissão de dívida, não quer dizer que esta confissão não pode ser objeto de retificação.

Contudo, é preciso compreender a forma de apuração do saldo negativo do imposto de renda, que se constituirá no crédito a compensar, a DCTF e o Pedido de Compensação (PER/DCOMP).

O imposto de renda a pagar, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é proveniente das receitas menos a dedução das despesas admitidas, ambas devidamente registradas na contabilidade. Nos casos em que as retenções de fonte e recolhimentos das estimativas mensais forem superiores ao imposto devido, tem-se o saldo negativo para compensar com débitos futuros, informados em DCTF.

A DCTF constitui-se em declaração de débito do sujeito passivo e tem seu quantum apurado conforme registros contábeis. Assim, casos de erros materiais na transcrição de dados, a retificação da DCTF, em regra, deve resultar na retificação da apuração do imposto a pagar registrado na contabilidade.

No caso dos autos, fala-se de saldo negativo de um ano para compensar débito de período subsequente. Não se tem nos autos os registros contábeis do período que, inicialmente, apurou débito de COFINS de R\$ 1.950.374,64 para depois reduzir a R\$ 1.814.858,52.

Tratando-se a DCTF de declaração do próprio sujeito passivo, entendo que, nos casos de erro, é perfeitamente possível retificar a DCTF.

No caso dos autos, tendo a contribuinte, com a retificação da DCTF, reduzindo o valor do débito da COFINS de R\$ 1.950.374,64 para R\$ 1.814.858,52, mesmo considerando a glosa de R\$ 15.453,75 e a controvérsia relativa aos R\$ 36.342,89, ter-se-ia um crédito original na data da transmissão de R\$ 1.664.021,55 que corrigido pela taxa SELIC de 16,13% informada à fl. 10 resultaria num crédito de R\$ 1.932.428,23.

Saldo negativo informado	Saldo confirmado/retenções de fonte	Valor, em tese, utilizado em compensações anteriores	Saldo original disponível para compensação	Valor corrigido taxa SELIC do período 16,13%	Débito COFINS DCTF retificadora
1.715.818,17	1.700.364,44	36.342,89	1.664.021,55	1.932.428,23	1.814.858,52
Ass. Saldo para compensações subsequentes BERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 09/06/2011 por MOISES 117.569,71					

O quadro abaixo demonstra que, se fosse possível adotar o valor de R\$ 1.814.858,52 especificado na DCTF retificadora e aplicando taxa SELIC do período (16,13%), sobre o crédito original, a requerente utilizaria crédito original de R\$ 1.562.781,81, restando do saldo original R\$ 101.239,74, para as compensações que não foram homologadas.

$$\begin{array}{rclcl} 1.562.781,81 & + & 16,13\% & = & 1.814.858,52 \\ 1.664.012,55 & - & 1.562.781,81 & = & 101.239,74 \end{array}$$

Saldo negativo informado	Saldo confirmado/retenções de fonte	Valor, em tese, utilizado em compensações anteriores	Saldo original disponível para compensação	Valor original corrigido pela SELIC do período para compensar débito 16,13%	Débito COFINS DCTF retificadora
1.715.818,17	1.700.364,44	36.342,89	1.664.021,55	1.562.781,81	1.814.858,52
Saldo para compensações subsequentes			$1.562.781,81 + 16,13\% = 1.814.858,52$ $1.664.012,55 - 1.562.781,81 = 101.239,74$		

Da análise dos autos, considerando somente o saldo das retenções confirmadas na fonte e a suposta utilização, em data anterior, dos R\$ 36.342,89 especificados no quadro acima, levando em consideração a DCTF retificadora que reduziu o saldo o débito da COFINS de R\$ 1.950.374,64 para R\$ 1.814.858,52, tem-se o seguinte quadro em relação a cada DCTF

Nº PER/COMP	DATA	Taxa SELIC %	valor crédito original utilizado	VALOR DÉBITO	Valor crédito original corrigido
02835.50809.121203.1.7.02-3294	12/12/2002	16,13 (fl. 10)	1.562.781,81	1.950.374,64	1.950.374,64
06638.84795.250903.1.3.02-5147	25/09/2003	Não informado	9.400,43	10.379,95	10.379,95
38600.92556.120204.1.3.02-6141	12/02/2004 23,43 (fl. 101)	23,43 (fl. 101)	26.942,47	33.255,09	33.255,09

Antes de prosseguir na análise acima, para evitar embargos acerca da diferença do valor de R\$ 36.342,89, especificado no relatório que a contribuinte sustenta que se trata de erro, pois em momento algum compensou tal valor, ainda que fosse de se presumir que o montante de R\$ 36.342,89 já tivesse sido utilizado em compensação anterior, sendo tal fato negado pela recorrente, não se pode exigir que esta faça prova negativa. Contudo, em se tratando de declaração formal da própria contribuinte, especificada à fl. 10, somente mediante PER/DCOMP retificadora a Administração poderia avaliar e decidir sobre a possibilidade de considerar não utilizado o valor de R\$ 36.342,89, que o próprio sujeito passivo declarou ter utilizado. O pedido de compensação equivale ao pedido feito na petição inicial em juízo, sendo defeso ao julgador extrapolar aos limites do pedido.

Retomando a análise, o que necessita ser apreciado é se uma vez apresentado Pedido de Compensação, pode o contribuinte apresentar DCTF retificadora (fls. 112/114), onde reduziu o valor da COFINS para R\$ 1.814.858,52, sem apresentar DCOMP retificadora.

O pedido de compensação delimita os termos da análise da matéria. Observado os limites legais, o sujeito é quem elege o *quantum* vai utilizar de seu crédito em determinada compensação. Processado o pedido, somente por meio de retificação é que se

pode ampliar o reexame da matéria. A apresentação de DCTF retificadora, sem retificação da PER/DCOMP, não assegura ao sujeito passivo o direito de ver seu pedido processado com base nos valores especificados na DCTF retificadora, sem a competente retificação da PER/DCOMP.

Tendo a contribuinte, na PER/DCOMP retificadora de fls. 09 e 10, informado crédito original na data da transmissão de R\$ 1.679.475,28, declarando utilizar integralmente este valor na compensação realizada, não pode esta, por meio de DCTF, reduzir o valor do imposto a pagar, sem retificar a PER/DCOMP.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.